



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.341 - SC (2019/0337127-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : C M G (PRESO)
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DO ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE NA PRÁTICA ILÍCITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A questão atinente à ausência de dados suficientes a demonstrar a participação do réu na atividade criminosa apurada não foi apreciada no aresto combatido, circunstância que inviabiliza o exame do tema nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.
2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
3. São idôneos os motivos apontados para decretar a custódia provisória do recorrente, pois evidenciam o risco de reiteração delitiva, diante das notícias de seu envolvimento habitual com o comércio ilícito de drogas – sobretudo diante das declarações prestadas pelos policiais, das mensagens localizadas no telefone celular de um dos coacusados, apreendido na oportunidade, e da localização de mais de 2 kg de maconha na data dos fatos, em porções individualizadas e prontas para a venda.
4. Recurso conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.341 - SC (2019/0337127-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : C M G (PRESO)

ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CASSIO MAZZURANA GARCIA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4028685-42.2019.8.24.0000.

Nesta Corte, a defesa aduz que os elementos informativos colhidos demonstram não haver indícios suficientes do envolvimento do réu com a prática espúria, pois explicitam que ele não tinha conhecimento da existência do entorpecente no interior do carro, que nem chegou a entrar neste – pois foi abordado pela polícia antes – e que não há, segundo laudo pericial realizado nos celulares apreendidos no momento da prisão em flagrante, nenhuma menção a seu nome como traficante.

Sustenta, também, a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do acusado, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 412-413) e prestadas as informações (fls. 417-422), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 426-429).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.341 - SC (2019/0337127-7) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DO ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE NA PRÁTICA ILÍCITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A questão atinente à ausência de dados suficientes a demonstrar a participação do réu na atividade criminosa apurada não foi apreciada no aresto combatido, circunstância que inviabiliza o exame do tema nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. São idôneos os motivos apontados para decretar a custódia provisória do recorrente, pois evidenciam o risco de reiteração delitiva, diante das notícias de seu envolvimento habitual com o comércio ilícito de drogas – sobretudo diante das declarações prestadas pelos policiais, das mensagens localizadas no telefone celular de um dos coacusados, apreendido na oportunidade, e da localização de mais de 2 kg de maconha na data dos fatos, em porções individualizadas e prontas para a venda.

4. Recurso conhecido em parte e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 19/9/2019, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante do ora recorrente e de outros dois autuados em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 73-74, grifei):

Inicialmente, constato que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, consubstanciado no relato dos policiais que atenderam a ocorrência, os quais, de modo uniforme, relataram os fatos, imputando-os aos conduzidos. Referente aos elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, verifico que a soma das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos imputados aos conduzidos suplanta o patamar de quatro anos de privação de liberdade, a restar preenchido, pois, o requisito objetivo. Ademais, verifico a presença dos pressupostos elencados no art. 312 do CPP, pois entendo que os fatos narrados no presente auto de prisão em flagrante representam grave abalo à ordem pública e econômica, à vista dos nefastos efeitos da narcotraficância à sociedade em geral. Registro que **a droga apreendida pesava mais de quilo e encontrava-se devidamente fracionada e embalada, ao que tudo Indica, para a venda, denotando, em tese, a destinação comercial da mesma e reforçando o abalo que a conduta praticada pelos conduzidos representa à incolumidade pública, porquanto serviria para abastecimento do comércio proscrito de entorpecentes nesta cidade.** Com efeito, os elementos de informação carreados ao feito até o presente momento dão conta de que o conduzido Ricardo da Rocha Lago já vinha sendo investigado há certo tempo pela Polícia Civil, à vista de fundadas suspeitas de sua participação no crime de tráfico de drogas. Segundo a autoridade policial, conversas travadas entre Ricardo e Cleverson Matoso de Lima, conhecido traficante desta Comarca de Caçador/SC, preso preventivamente na última sexta-feira em decorrência do cumprimento de mandado de prisão expedido por este juízo no bojo dos autos n. 002646-40.2019.8.24.0012, foram encontradas no aparelho de telefonia celular deste último no momento de sua prisão, evidenciando a negociação espúria de estupefacientes entre Ricardo e Cleverson, que aparentemente teriam se associado com esta finalidade. De fato, Cleverson também vinha sendo investigado porque, ao que tudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indica, costumava distribuir drogas a traficantes de menor calibre – aparentemente, entre eles os conduzidos Ricardo e Cássio, a fim de que estes revendessem as drogas neste município. Assim é que a Polícia Civil, em monitoramentos realizados nas proximidades da residência de Ricardo, logrou verificar que, na data de ontem, o usuário de entorpecentes Cristian Nascimento Schneider adentrou no veículo FIAT/Siena, de cor branca, placas MGR-5598, de propriedade de Ricardo da Rocha Lago, e deixou o automóvel instantes depois. Em seguida, a Polícia Civil abordou Cristian, e encontrou em posse dele aproximadamente 14g (catorze gramas) da droga popularmente conhecida como "maconha", que ele confessou ter adquirido de Ricardo. Aliás, em depoimento prestado ao Delegado de Polícia, Cristian confirmou que já há tempos compra drogas de Ricardo, aduzindo já tê-lo feito "umas dez, quinze, vezes", e que quase sempre compra de Ricardo porções de "maconha" pela quantia de cinquenta reais, muito embora já tenha com prado até cem reais em entorpecentes, sempre de Ricardo. Confirmou, ademais, que Ricardo é seu principal fornecedor de estupefacientes. **Instantes depois de Cristian ter deixado o veículo de Ricardo, a Polícia Civil logrou constatar que outro indivíduo do sexo masculino adentrou no automóvel, e, em abordagem, verificou tratar-se ele de Cássio Mazzurana Garcia, outra pessoa também já investigada pela polícia diante de suspeitas de seu envolvimento do comércio espúrio de entorpecentes. Cássio, aparentemente, também costumava comprar drogas de Cleverson Matoso de Lima, com o fito de revendê-las posteriormente, tanto é assim que, segundo o Delegado de Polícia, conversas travadas entre Cleverson e Cássio, localizadas no aparelho de telefonia celular daquele, evidenciam, a princípio, que ambos costumavam negociar a compra e venda de entorpecentes, que supostamente Cássio comercializaria também.** Desta forma, em abordagem ao veículo FIAT/Siena de propriedade de Ricardo, a Polícia Civil encontrou no interior do automóvel também a conduzida Mariana Rossi Grutzmann, namorada de Ricardo, além de **aproximadamente 2.252,35 (dois mil, duzentos e cinquenta gramas e trinta e cinco decigramas) do entorpecente popularmente conhecido como "maconha", que, aliás, encontrava-se devidamente embalada, ao que tudo indica, para fins de venda, tudo em conformidade com o auto de constatação preliminar de fl. 15.** Ressalte-se, neste ponto, que a despeito das afirmações de Mariana no sentido de que desconhecia a existência da droga no interior do automóvel uma vez que ela, em tese, estaria involucrada em jaquetas dispostas sobre o banco traseiro do automóvel, **Cássio foi contundente ao afirmar que os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes encontravam-se visíveis – até mesmo porque não se pode ignorar que perfaziam a quantia de mais de dois quilos de droga – sobre o banco do carro; aliás, consoante ponderado pela autoridade policial em seu relatório e confirmado pelos policiais civis responsáveis pelo atendimento da ocorrência em seus depoimentos (arquivos audiovisuais de fl. 61), os indiciados "foram flagrados no interior do veículo, com a drogas ao seu alcance (dos três), sobre o banco traseiro, sem estar oculta", a denotar, com Isso, pelo menos numa análise perfunctória, que todos os três conduzidos possuíam ciência quanto à existência da droga no interior do automóvel, e aparentemente foram flagrados antes que Ricardo e Marlene pudessem comercializá-la, entregá-la ou distribuí-la a Cássio. A partir de detida análise do feito, sobretudo das circunstâncias que permeiam o feito, vislumbro indícios de que os conduzidos, aparentemente, são pessoas fortemente imiscuídas no comércio proscrito de entorpecentes. As declarações prestadas pelo conduzido Cristian, em cotejo com as circunstâncias da apreensão da droga, que se encontrava devidamente embalada, a evidenciar sua destinação comercial, dão indícios de que eles há tempos se dedicam à mercancia de drogas – Ricardo e Cássio, aliás, já vinham sendo investigados pela Polícia Civil em razão de informações de seu envolvimento na prática delitiva. Quanto à Mariana, pondero que, a despeito de inexistirem investigações prévias dando conta de seu envolvimento no tráfico de drogas, ao que tudo indica costumava acompanhar o namorado Ricardo nas negociações espúrias, tanto é assim que de fato se encontrava presente no veículo de Ricardo no momento em que a Polícia Civil apreendeu mais de dois quilos de "maconha" no automóvel e prendeu os três indiciados em flagrante, supostamente antes que Ricardo e Mariana pudessem entregar porções da droga a Cássio. De fato, tenho que os elementos de informação que instruem o procedimento administrativo demonstram ter os conduzidos se associado, de forma permanente e estável, com o intuito de juntos praticarem a narcotraficância, inclusive de forma habitual, segundo bem demonstrado pelo depoimento do usuário Cristian à autoridade policial. De mais a mais, conforme bem salientado pelo Delegado de Polícia em seu relatório, especificamente à fl. 46, os três indiciados possuíam a droga apreendida sob sua disponibilidade, e ela certamente não se destinava ao consumo, até mesmo pela quantidade e forma de embalo. Assim, reputo que deixá-los soltos, neste momento, mostrar-se-ia verdadeira temeridade, porquanto daria azo a que prosseguissem na prática delitiva, inclusive se associando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras pessoas com esta finalidade. Aliás, insta ponderar que, nos termos dos depoimentos prestados pelos policiais civis ao Delegado de Polícia (audiovisual de fl. 61), Ricardo – e por extensão também Mariana, que aparentemente o acompanhava nas negociações espúrias – possuía "clientela fixa" de usuários de entorpecentes, a denotar, com isso, a clara possibilidade de reiteração delitiva acaso os conduzidos permaneçam soltos. Presente, pois, flagrante *periculum libertatis*, e a necessidade de manutenção da custódia cautelar dos conduzidos como forma de garantir a ordem pública e **impedir a reiteração delitiva**. Daí porque a permanência dos conduzidos em liberdade, além do risco concreto, abalará a credibilidade da Justiça, e da própria capacidade de proteção do Estado quanto a atos como os presentes, na medida em que deixará latente a falsa noção da impunidade e servirá de estímulo para a prática de idêntica conduta, sobretudo por conta da repercussão dos fatos no município. Destarte, uma vez que no conceito de ordem pública Insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza geram na comunidade local, deve ser decretada a custódia cautelar para acautelar a ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem.

O Magistrado de primeiro grau informou, em 12/11/2019, que "os autos [da ação penal de origem] aguardam a apresentação de resposta à acusação pelo corréu Ricardo da Rocha Lago" (fl. 421). Não foi possível ao gabinete verificar o andamento atualizado do feito na página eletrônica da Corte local, em virtude do segredo de justiça atribuído ao feito.

II. Conhecimento parcial do writ

Como já destaquei ao indeferir a liminar, "a argumentação do recorrente – baseada fundamentalmente na sua inocência em relação aos delitos pelos quais foi denunciado – não conhecida pelo Tribunal *a quo* no acórdão impugnado" (fl. 412), circunstância que inviabiliza o exame do tema nesta oportunidade, por configurar **supressão de instância**, motivo pelo qual **não conheço do pedido**.

II. Idoneidade do decreto de prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, ressalto que a decisão que convolou o flagrante em custódia cautelar afirmou haver elementos informativos suficientes a indicar o envolvimento do réu na prática ilícita. **Logo, para afastar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória**, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **são idôneos os motivos** apontados para decretar a custódia provisória do recorrente, pois evidenciam **o risco de reiteração delitiva, diante das notícias de seu envolvimento habitual com o comércio ilícito de drogas – sobretudo diante das declarações prestadas pelos policiais, das mensagens localizadas no telefone celular de um dos coacusados, apreendido na oportunidade, e da localização de mais de 2 kg de maconha na data dos fatos, em porções individualizadas e prontas para a venda.**

Tais circunstâncias são suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar. A propósito, *mutatis mutandis*:

[...]

3. É idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão, ao evidenciar o **risco de reiteração delitiva, diante da presença de elementos demonstrativos da prática habitual do comércio ilícito de entorpecentes pela paciente e pela corré** – além de diversas notícias recebidas pela autoridade policial a respeito da atividade realizada naquela residência, elas já foram indiciadas anteriormente pelo cometimento de delitos de mesma natureza –, com o envolvimento de adolescente na atividade espúria.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC n. 510.012/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluo, então, haver sido **demonstrada, pelo Juízo singular, a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar o nome do acusado por extenso, tendo em vista que, no caso, não há motivo legal para a ocultação de sua identidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0337127-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 120.341 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028387020198240012 4028685-42.2019.8.24.0000/50000 40286854220198240000
4028685422019824000050000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C M G (PRESO)
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : R DA RL
CORRÉU : M R G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.